



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS (Processo n. 2013473-40.2014.815.0000)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

IMPETRANTE: Rafael Vilhena Coutinho

PACIENTE : Fabrice Noami de Souza Cassiano

IMPETRADO : Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital

PROCESSO PENAL. Habeas Corpus. Roubo duplamente majorado. Sentença condenatória. Condenação. Direito de recorrer em liberdade. Negativa. Ausência de fundamentação. Constrangimento ilegal. Nulidade. Concessão.

- Ao sentenciar, o juiz deverá observar se estão presentes os motivos que ensejaram a respectiva segregação cautelar, para, só assim, mediante fundamentação concreta, fulcrada em pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal - CPP-, determinar se o condenado tem ou não o direito de apelar em liberdade.

- A negativa de tal direito, destituída de fundamentação idônea, confira constrangimento ilegal sanável pela via do Habeas Corpus.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conceder a ordem de *Habeas Corpus*, nos termos do voto do Relator, e em desarmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por **Rafael Vilhena Coutinho**, em favor de **Fabrice Noami de Souza Cassiano**, com o intuito de restituir-lhe a liberdade de locomoção, apontando como autoridade

coatora o Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa, que, ao prolatar sentença nos autos da Ação Penal tombada sob o n. 0019726-86.2014.815.2002, negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado pela prática da conduta descrita no artigo 157, § 2º, I e II¹ do Código Penal, tendo-lhe sido aplicada a pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, além de 40 (quarenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos (fs. 295/308).

Sustenta haver constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva durante a fase recursal, contrariando, assim, o disposto no art. 387, § 1º², do Código de Processo Penal, eis que, a seu juízo, inexistem os motivos necessários à constrição cautelar do paciente, não mencionando o Magistrado, na oportunidade, “...nenhum fato novo ocorrido após a revogação da prisão outrora imposta, razão pela qual amparou sua decisão unicamente na existência de uma sentença de condenatória...”, ferindo, portanto o princípio da inocência e do duplo grau de jurisdição (f. 09).

Esclarece, ainda, que ao paciente deve ser restituída a liberdade, pelo motivo daquele ter respondido todo o processo livre.

No mais, informa que o paciente é primário, possui residência e trabalho fixos.

Ao final, requer a concessão de liminar para restaurar o *status libertatis* do paciente e, no mérito, pugna pela concessão da ordem (fs. 02/11).

Junta documentos (fs. 13/183).

Solicitadas as informações, esta foram prestadas às fs. 344/345 e instruídas com os documentos de fs. 346/364.

Liminar indeferida (fs. 376/377).

A Procuradoria-Geral de Justiça posiciona-se denegação da ordem (fs. 368/374).

É o relatório.

VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior – Relator

1 CP - Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. [...] § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

2 CPP - Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (Vide Lei nº 11.719, de 2008). [...]; § 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. (Incluído pela Lei nº 12.736, de 2012)

A ordem deve ser concedida.

- DA NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE

Em que pesem os argumentos da combativa defesa, imperioso o registro de que o princípio da presunção de inocência não é incompatível com a custódia cautelar, portanto, nada impede a prisão antes do trânsito em julgado da condenação, desde que presentes as hipóteses previstas em lei.

De fato, a prisão cautelar, diante de sua instrumentalidade e do princípio constitucional da presunção de inocência, somente pode ser decretada se demonstrada, mediante motivação com elementos do caso concreto, a presença de algum dos requisitos do artigo 312³ do Código de Processo Penal.

Tal exigência também se aplica à segregação cautelar do réu após sentença condenatória, conforme dispõe o princípio da necessidade de fundamentação insculpido no § 1º do artigo 387 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 12.736⁴, de 30 de novembro de 2012. Vejamos:

“Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (Vide Lei nº 11.719, de 2008) [...]; § 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. (Incluído pela Lei nº 12.736, de 2012)”.

Com efeito, mediante análise da sentença (f. 307), vê-se que o Juiz singular negou o direito do paciente recorrer em liberdade com base, exclusivamente, na sua periculosidade, bem como na possibilidade daquele fugir do distrito da culpa, sem apontar qualquer fato novo, a justificar a medida extrema, já que, anteriormente, quando da realização da audiência de instrução e julgamento (fs. 254/255), fora-lhe revogada a prisão preventiva, com aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

A propósito, colacionamos trechos do título condenatório:

“...Na última audiência realizada, aos réus foi concedida liberdade provisória mediante o cumprimento a algumas condições, conforme termo de fls. 274, de tal sorte que aguardam o julgamento em liberdade. Sobrevinda condenação e diante do quantum de pena imposto para cada acriminado, vislumbra-se concreta possibilidade de que se furtem à aplicação da lei penal, fugindo do distrito da culpa. Ademais, diante da análise das circunstâncias judiciais de cada réu, vislumbra-se possuírem personalidade voltada à prática de crimes, o que põe em risco a ordem pública. Ipso facto,

3 CPP - Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

4 Lei n. 12.736/2012 - Dá nova redação ao art. 387 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para a detração ser considerada pelo juiz que proferir sentença condenatória.

objetivando a manutenção da Ordem Pública e a aplicação da Lei Penal, com fulcro no art. 312 do CPP, indefiro o direito dos réus soltos recorrerem em liberdade, ao passo que decreto a prisão preventiva dos réus...” (f. 307).

Ora, ao sentenciar, o Juiz deverá observar se estão presentes os motivos que ensejaram a respectiva segregação cautelar, para, só assim, mediante fundamentação concreta, fulcrada em pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, determinar se o condenado tem ou não o direito de apelar em liberdade, observado o disposto no parágrafo único do art. 387 do mesmo diploma legal⁵.

No caso vertente a nulidade resta patenteada, visto que a prisão cautelar decretada na sentença não se encontra, devidamente, fundamentada, como exige o art. 387 c/c 312, ambos do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, a posição da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

*“(...) II. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que é **indispensável a presença de concreta fundamentação para o óbice ao direito de apelar em liberdade, com base nos pressupostos exigidos para a prisão preventiva, ainda que o réu tenha permanecido preso durante a instrução processual.** (...) VIII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator”⁶ (grifo nosso).*

- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo** a ordem de *Habeas Corpus*, restabelecendo as medidas cautelares diversas da prisão aplicadas na primeira instância, expedindo-se, para tanto, o competente alvará de soltura em favor do paciente, **Fabrice Naomi de Souza Cassiano**, se por outra razão não estiver preso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, dando-lhe ciência do conteúdo desta decisão.

É o voto.⁷

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Silvio Ramalho Júnior, Relator, Carlos Martins Beltrão Filho e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito Convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos).

⁵Art. 387. (...) Parágrafo Único. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

⁶HC 241212/DF. HABEAS CORPUS 2012/0090168-8. Relator (a): Ministro GILSON DIPP (1111). Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 26/06/2012. Data da Publicação/Fonte Dje: 01/08/2012.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
- Relator -